



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000437/99-11
Recurso nº. : 144.029
Matéria : IRPF - EX.: 1994 a 1996
Recorrente : EDMAR SANCHES CORDEIRO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº. : 102-47.779

DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150 § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

ÔNUS DA PROVA DO QUANTO ALEGADO - Uma vez constituído o crédito tributário, instruído com dados extraídos das declarações do IRPF do próprio Contribuinte e de outros documentos apurados pela fiscalização, cabe ao Contribuinte demonstrar, mediante provas, a improcedência do lançamento, bem como a existência das disponibilidades que alega possuir.

Preliminar acolhida.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMAR SANCHES CORDEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro-Relator e cancelar o lançamento relativo ao ano-calendário de 1993. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que não a acolhe. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

Processo nº. : 11522.000437/99-11
Acórdão nº. : 102-47.779

FORMALIZADO EM:

10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Processo nº. : 11522.000437/99-11

Acórdão nº. : 102-47.779

Recurso nº. : 144.029

Recorrente : EDMAR SANCHES CORDEIRO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 192/194, interposto por EDMAR SANCHES CORDEIRO contra decisão da 2ª Turma da DRJ em Curitiba/PR de fls. 178/181, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 150/159, lavrado em 23.04.1999.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 52.878,28, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, tendo origem:

(a) em omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, conforme notas fiscais do Produtor rural e documento de venda de veículo, classificado como bem da atividade rural, anos calendários de 1993 a 1995; e

(b) acréscimo patrimonial a descoberto, relativamente aos anos-calendário 1993 a 1995,

Irresignado com a autuação, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 162/163, em que alega, em síntese, que :

(a) não foi considerado o saldo de renda disponível no meses de dezembro de 1992 e dezembro de 1993;

(b) não foram considerados os recursos dos bens alienados no mês de setembro de 1993, do veículo Verona, uma vez que foi informado na declaração de bens, ano-calendário 1992, o valor da alienação;

Ressalta que o imposto de renda é devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, conforme art. 2º da Lei 7713/88. Dessa feita, fica reconhecido o direito dos recursos do mês de dezembro do ano anterior serem reconhecidos como saldo disponível no mês de janeiro do ano seguinte, bem como os recursos provenientes da venda do veículo no mês de setembro/1993.



Julgando a Impugnação de fls. 150/151, a DRJ decidiu, às fls. 178/181, pela procedência do lançamento, por entender que:

(a) Com relação à suposta disponibilidade de renda resultante da declaração do Imposto de Renda do ano-calendário 1992, esta não pode ser acatada, posto que o Contribuinte não trouxe documentação que comprovasse a existência de tais valores ao término do ano-calendário. Ademais, as próprias declarações apresentadas, tanto a relativa ao ano-calendário 1992, como a do ano-calendário 1993, não fazem menção à existência de tais recursos.

(b) Quanto à argumentação da venda do veículo Verona, informado na Declaração de Imposto de Renda como vendido no mês de outubro de 1993, pela quantia de CR\$ 1.500.000,00, esta não serve para acobertar a variação patrimonial a descoberto havida no mês de setembro de 1993, por ser data posterior. Embora mencione em sua impugnação que a venda teria ocorrido no mês de setembro e não em outubro de 1993, precisaria ser comprovada com documento de transferência de propriedade emitido pelo Departamento de Trânsito. Ressalta que a declaração fornecida por duas testemunhas, com data de 09.06.1999, não tem o condão de confirmar a argumentação do interessado, por não ser documento hábil.

O Contribuinte, devidamente intimado da decisão em 27.10.2004, conforme faz prova o AR de fls. 192, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 192/194, em 26.11.2004. Para tanto, junta Relação de bens e direitos para arrolamento, de fls. 195, em atendimento à exigência fiscal.

Em suas razões, o Contribuinte reitera que:

(a) A autoridade fiscal efetuou o lançamento sem considerar o saldo de renda disponível nos meses de dezembro de 1992 e dezembro de 1993, conforme demonstrativo de fls. 164 a 166.

(b) O Fisco não considerou a origem de recursos no mês de setembro de 1993, referentes à alienação do veículo Verona, uma vez que foi informado, na Declaração de bens ano-calendário 1992, data e valor da aquisição, como também na declaração de bens ano-calendário 1993, o valor e data da venda, caracterizando documento hábil, por se tratar de informações nas declarações de ajuste anual.



Processo nº. : 11522.000437/99-11

Acórdão nº. : 102-47.779

Ademais, afirma que juntou declaração de fls. 167, assinada por duas pessoas idôneas, sendo posteriormente o ato reconhecido como verdadeiro em cartório, dando fé pública a este documento, comprovando a venda do veículo Verona.

Em síntese, é o Relatório.



VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, entendo que, sendo a decadência do direito de lançar matéria de ordem pública, esta pode ser suscitada de ofício por este Conselho de Contribuintes, em respeito ao princípio da moralidade administrativa, independentemente de pedido do interessado.

Entendo que o direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150 do CTN, cujo teor é o seguinte:

"Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

[...]

Parágrafo quarto – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

O fato gerador do imposto de renda é complexo anual, encerrando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, data em relação à qual será apurada a tributação definitiva do exercício, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN. A omissão de rendimentos



Processo nº. : 11522.000437/99-11

Acórdão nº. : 102-47.779

apurada no procedimento fiscal, assim, deve ser imputada à data da ocorrência do fato gerador, na forma do disposto no art. 144 do CTN.

Ocorre que o presente auto de infração somente foi lavrado em 23.04.1999, como se vê às fls. 150/159, quando já teria ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito tributário em relação aos rendimentos recebidos no ano-calendário de 1993. Assim, entendo que, à época do lançamento, já havia decaído o direito da Fazenda Pública à constituição do crédito tributário referente ao ano-base 1993.

Sobre a matéria, corroborando com o entendimento exposto, trago à colação o seguinte julgado desse Conselho de Contribuintes:

"IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeitas a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150. §. 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.(...) Número do Recurso: 137582 Câmara: QUARTA CÂMARA número do Processo: 10930.000905/2001-21 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: WALTER OKANO Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR Data da Sessão: 02/12/2004 01:00:00 Relator: José Pereira do Nascimento Decisão: Acórdão 104-20361."

Em relação ao mérito, o Contribuinte alega que a autoridade fiscal efetuou o lançamento sem considerar o saldo de renda disponível dos meses de dezembro de 1992 e dezembro de 1993, conforme demonstrativo de fls. 164 a 166.

Ocorre que o Contribuinte não apresentou qualquer documentação que comprove a real disponibilidade das respectivas quantias em referidos períodos, restringindo-se a trazer aos autos a planilha de fls. 164/166, elaborada por ele mesmo, que não caracteriza documentação hábil para elidir o lançamento.

Saliente-se que o fato do Contribuinte ter realizado as operações descritas no demonstrativo e, por conseguinte, ter recebido o valor consignado ao longo dos respectivos exercícios, não significa que ainda dispõe dos referidos valores em 31 de dezembro de 1992 e em 31 de dezembro de 1993, que possam ser transferidos, como origem, para os anos subseqüentes, respectivamente. Ademais, em sua declaração de bens e direitos, de fls. 169, relativa ao ano-calendário 1992, o

MR⁷

Processo nº. : 11522.000437/99-11

Acórdão nº. : 102-47.779

Contribuinte declarou, como saldo de sua conta, junto ao Banco Bamerindus S/A, a quantia de 1.981,49 UFIR, em 31.12.1992 e, com relação à declaração referente ao ano-calendário 1993, declarou o saldo de 5.012,82 UFIR.

Dessa feita, entendo que somente devem ser considerados como recursos os valores devidamente comprovados pelo Contribuinte. Não havendo o Contribuinte apresentado documentação que demonstrasse a efetiva disponibilidade dos recursos apontados em sua planilha de fls. 164/166, voto por manter o lançamento neste ponto.

Com respeito à afirmativa de que a alienação do veículo Verona ocorreu em setembro de 1993, igualmente não pode prosperar. O Contribuinte, em sua declaração de bens e direitos de fls. 03, relativa ao ano-calendário 1993, declarou a venda do referido veículo em outubro de 1993. Cumpre salientar que o Contribuinte não junta aos autos qualquer comprovante da data da alienação do veículo. Deveria o Contribuinte ter juntado ao Recurso o Recibo DUT (Documento Único de Transferência) assinado e reconhecido firma pelo vendedor, ou pelo menos os documentos que comprovassem o recebimento do respectivo preço na competência de setembro de 1993, como cheques, recibos, comprovantes de depósitos. Ademais, com relação à declaração de fls. 167, esta não basta para comprovar a data do negócio jurídico em comento. A simples declaração de pessoas físicas com firma reconhecida, desprovida de documentação que a sustente, não é embasamento suficiente da ocorrência da alienação na data afirmada.

Por fim, quanto à afirmação de que a declaração de ajuste anual caracteriza documento hábil, sendo assinada com declaração de que é a "expressão da verdade", também não pode prosperar. A Declaração de Ajuste Anual, por si só, não comprova as informações nela contida, devendo o Contribuinte comprovar a veracidade dos fatos nela contidos, mediante documentação hábil e idônea, a qual deverá mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência do direito de lançar o respectivo crédito tributário.

Sobre o tema, observe-se as seguintes decisões desse Conselho de Contribuintes:



Processo nº. : 11522.000437/99-11
Acórdão nº. : 102-47.779

Ementa: ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - MOMENTO - FORMA DE COMPROVAÇÃO - APURAÇÃO E ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Deixando o contribuinte de colacionar aos autos documentação hábil e idônea a fim de comprovar a alienação do veículo em momento e valor diversos daqueles consignados no DUT, há que se manter a exigência fiscal. Recurso negado.

Número do Recurso: 014186 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 10980.009961/96-71 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: ARY DOS SANTOS Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR Data da Sessão: 22/02/2000 00:00:00 Relator: Wilfrido Augusto Marques Decisão: Acórdão 106-11153 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

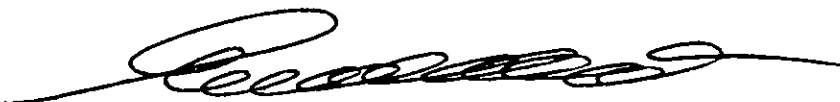
Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO PROCEDENTE - ÔNUS DA PROVA DO QUANTO ALEGADO - Uma vez constituído o crédito tributário, instruído com dados extraídos das declarações do IRPF do próprio Contribuinte e de outros documentos levantados pela autoridade fiscalizadora, cabe ao Contribuinte demonstrar, mediante provas contrárias, a improcedência do lançamento, o que não restou comprovado, ainda que alegado, permanecendo, portanto, incólume a legitimidade da exigência tributária conforme efetivada. Recurso negado.

Número do Recurso: 123428 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 10380.017398/99-62 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: MAESIO CÂNDIDO VIEIRA Recorrida/Interessado: DRJ-FORTALEZA/CE Data da Sessão: 22/03/2001 00:00:00 Relator: Orlando José Gonçalves Bueno Decisão: Acórdão 106-11823 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de, em face da decadência, cancelar o lançamento em relação ao ano-calendário de 1993, mantendo a decisão recorrida em todos seus demais termos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO